



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Impugnação edital de licitação**

#### 1. Relatório

A empresa Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos LTDA, apresentou Recurso Administrativo sobre o certame licitatório nº 187/2023, Pregão Eletrônico nº 164/2023, por ter sido desclassificada por não ter juntado documento essencial à habilitação do referido certame, qual seja, Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes e/ou Licença de Operação com validade vigente.

Requer finalmente a impugnante que seja anulada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente, para então prosseguir no pleito, bem como a remessa dos autos à autoridade superior.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

#### 2. Mérito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

O Art. 3º da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

*“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”*

A Administração não pode se afastar ainda do princípio da legalidade e, portanto, observar os ditames legais sob pena nulidade do procedimento.

No procedimento licitatório o edital é Lei interna da licitação, sendo que tanto a administração quanto os licitantes devem estar subordinados as suas regras, sendo nesse sentido o ensinamento do Professor Paulo Boselli, em sua obra “Como ter Sucesso nas Licitações” pg. 26:

*“O instrumento convocatório (edital) é Lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado....”*

No mesmo sentido é o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles na sua obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 31 assim nos ensina:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



*“A Vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, (...)”*

Oportuno transcrever o contido na obra “Licitações & Contratos: orientações básicas”, editado pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2003, a qual assim traz:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos”.*

Ao definir o objeto da licitação a administração pública deve descrevê-lo de forma que atenda ao interesse público, garanta a vantajosidade na contratação e ainda, garanta a efetiva observância da isonomia entre os licitantes.

Analisando-se as razões recursais evidenciamos que a empresa deixou de apresentar documento nos moldes descritos no edital do certame, portanto as razões recursais não prosperam.

Com base no princípio da vinculação ao Edital, não há que se falar no presente momento em revisão da decisão, uma vez que a empresa recorrente de fato descumpriu exigência contida no Edital.

### **3. Conclusão**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, dando-lhe improvidamento no mérito, para manter a decisão já exarada pela pregoeira municipal, pelos seus próprios fundamentos.

Ivaí, 29 de Novembro de 2023.

**João Aurélio Stüpp**

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 48.548